



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057662-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante G.M.B., são agravados J.L.A. e M.A.P.L.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2057662-14.2025.8.26.0000

Agravante: G.M.B

Agravados(as): J.L.A. e M.A.P.L.

Interessado: H.H S/A

Comarca de São Paulo – 38ª Vara Cível do Foro Central

Juiz (a) de 1º Grau: Danilo Mansano Barioni

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32212

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou pedido da agravante para envio de metade dos valores depositados nos autos ao juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional-Pinheiros em cumprimento a penhora no rosto dos autos, e deferiu levantamento pela terceira cessionária, M.A.P.L., do valor das parcelas de nº 14 a 18 depositadas pela executada H.H.S.A. – Cessão de créditos havida entre o exequente originário J.L.A. e a terceira M.A.P.L. que é anterior ao deferimento de penhora no rosto dos autos em prol do terceiro, ora agravante, G.M.B., e do ajuste entre aqueles de que caberia à cessionária levantamento dos valores a partir das parcelas 14 a 18 para quitação da parte de seu crédito (50% cedidos) – Penhora no rosto dos autos da agravante que incide somente sobre eventuais outros valores pertencentes ao exequente originário, J.L.A., não noticiada insurgência do agravante à época dessa decisão – Inexistência de prejuízo ante o levantamento deferido à M.A.P.L. do valor integral das parcelas depositadas pela executada H.H.S.A. – Alegada ausência de discriminação dos valores de J.L.A. e M.A.P.L. nos extratos bancários da conta vinculada ao processo não verificada – Pedido para declaração de ineficácia da cessão de crédito em relação ao agravante – Questão não decidida pelo juízo “a quo” a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição – Juízo “a quo” que distribuiu adequadamente os valores que vem sendo depositados na execução pela executada H.H.S.A. em cumprimento a acordo homologado pelo juízo de sua recuperação judicial, observando as preferências, direitos oriundos da cessão de crédito, e cronologia de penhora no rosto

dos autos, de modo que a decisão objurgada, por correta, segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252) - **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1271-1275, origem, que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelos agravados em face de H.H. S/A, processo nº 1004860-52.2022.8.26.0100, rejeitou pedido para envio de metade dos valores depositados nos autos ao juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros e deferiu levantamento de parcelas de nº 14 a 18 pela terceira cessionária M.A.P.L.

Alega-se, em síntese, que o agravante promove cumprimento de sentença em desfavor de J.L.A., processo nº 0002133-84.2020.8.26.0011, e requereu penhora no rosto dos autos de eventuais créditos a serem recebidos por J.L.A. no feito de origem; que J.L.A. cedeu a M.A.P.L. parte dos créditos recebidos na execução de origem; que o executado H.H. “*ao efetivar depósitos nos autos, não discrimina valores, pelo que, os saldos dos depósitos se confundem, dificultando a efetivação da penhora a que faz jus o Agravante. (...) Diante disso, em dezembro de 2024, peticionou o Agravante ao Juízo de origem, alegando, em síntese, que as 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª parcelas depositadas nos autos pelo Executado H.H S.A (fls. 1.179/1.180, 1.187/1.188, 1.223/1.224, 1.238/1.239 e 1.256/1.257 dos autos de origem) no valor total de R\$ 770.165,95 (setecentos e setenta mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), não discriminavam os valores devidos ao Exequente J.L.A. e à cessionária M.A.P.L. O Exequente J.L.A, por sua vez, não se opôs ao levamento das referidas parcelas pela M.A.P.L. (fls. 1265), o que no mínimo causa espécie, haja vista ser credor na proporção de 50% dos créditos objeto do acordo/confissão de dívida noticiado às fls. 691 a 704. Requeria, então, o Agravante, diante da indiscriminação dos valores depositados na conta judicial e da impossibilidade de averiguar o valor exato dos créditos pertencentes ao Exequente J.L.A., que fosse determinado que apenas 50% do valor total depositado na conta judicial referente às 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª parcelas fosse transferido à M.A.P.L. a e a outra parte correspondente a 50% dos créditos pertencentes a J.L.A., transferida ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São*

Paulo, a fim de garantir o cumprimento da penhora já anotada no rosto dos autos de origem, conforme decidido às fls. 1181 a 1183. (...) Verifica-se que a respeitável decisão agravada se fundamentou em pactuação anterior ao pedido de penhora no rosto dos autos, determinando que os créditos da cessionária fossem pagos a partir da 13ª parcela do parcelamento deferido pelo juízo da recuperação judicial. Ocorre que tal pactuação não pode ser reconhecida, pois foi realizada em evidente prejuízo de eventuais credores outros de J.L.A., devedor contumaz em diversas execuções em tramitação e não satisfeitas, além de títulos protestados (documentos 1, 2 e 3). Ainda que se argumente tenha a cessionária aceitado a cessão de crédito de boa-fé, o que não deixa de causar espécie considerando o histórico de dívidas do Agravado J.L.A., certo é que da parte do Agravado J.L.A. boa-fé não houve, devedor contumaz que era há anos do Agravante. (...) Ora, no caso presente, tem-se mais do que um título executivo extrajudicial, pois tramitava contra o Agravado J.L.A. cumprimento de sentença, título executivo judicial, ao tempo da cessão. Com efeito, a ação monitória que deu origem ao crédito do Agravante foi ajuizada em 28 de novembro de 2018, tendo sido constituído título executivo judicial em 10 de maio de 2019 e iniciado cumprimento de sentença em 14 de maio de 2020. De seu turno, a dita cessão de crédito data de 20 de abril de 2023, aditada em 19 de maio de 2023. Mais não é preciso dizer para que se conclua, que a cessão de crédito levada em conta pelo MM. Juízo da origem não pode ser considerada, ou se válida for, deve ser tida por ineficaz em relação ao Agravante, na melhor exegese do artigo 792, § 1º, do Código de Processo Civil. (...)”. Pede-se efeito suspensivo e, ao final, provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18-19). Efeito suspensivo parcial deferido a fls. 21-23.

Contraminuta de M.A.P.L. a fls. 27-51, na qual se alega, em sede de preliminar, que o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido por supressão de instância; no mérito, alega que não houve citação válida no cumprimento de sentença promovido pelo agravante em face de J.L.A., de modo que o crédito do agravante seria inexigível; que não está configurada fraude à execução por não preenchido o requisito do art. 792, IV, CPC; que a cessão de direitos é hígida e realizada de boa-fé.

Contraminuta de J.L.A. a fls. 117-132, na qual se alega que *“O Agravante, em sua minuta, busca declarar a ineficácia da cessão de crédito firmada pela Maxcorp, decorrente de um instrumento de confissão de dívida firmado entre o Agravado e o Jan Michel Milan, alegando suposta fraude contra credores. (...) Ocorre que, em momento algum, o Agravante submeteu essa alegação de fraude à apreciação do juízo de primeiro grau. Pelo contrário, nos autos principais o Agravante se limitou a impugnar o extrato bancário juntado nos autos, pois segundo o Agravante não haveria distinção entre o que era crédito do Agravado e crédito da Maxcorp, ignorando completamente todo o rumo processual já transcorrido até o seu ingresso no feito. A matéria de ineficácia da cessão de crédito trata-se, portanto, de clara inovação recursal e supressão de instância, na medida em que as matérias articuladas no presente recurso não foram trazidas na petição que ensejou a decisão agravada. Tal fato, por si só, impede o conhecimento do agravo de instrumento. (...) a decisão de fls. 1.181/1.183, publicada em 05.11.2024, expressamente limitou a penhora obtida pelo Agravante “tão somente sobre os valores pertencentes a J. L. A. neste feito, até o limite de R\$780.632,82” e foi categórica ao determinar: “Obviamente, as penhoras e eventuais reservas de crédito que recaiam sobre os créditos pertencentes a J. L. A. não podem incidir sobre o crédito cedido a M. A. E. P. S. L., pois o cessionário não responde pelas dívidas do outro exequente, pois inexistente qualquer previsão legal ou contratual nesse sentido.” (fls. 1.181/1.183) Essa decisão não foi objeto de recurso, de modo que restou preclusa. Posteriormente, em 02.02.2025, foi proferida nova decisão (fls. 1.271/1.275) que apenas reiterou o entendimento anteriormente fixado, reafirmando que a penhora do Agravante recairia exclusivamente sobre os valores pertencentes ao Agravado e que a Maxcorp não poderia ser atingida. Novamente, a decisão não foi desafiada por competente recurso. Portanto, ao interpor o presente agravo contra decisão que apenas reafirma o que já havia sido decidido, o Agravante viola os princípios da preclusão lógica e temporal previstos nos arts. 223, 503, e 507 do Código de Processo Civil: (...)”*

É o relatório.

O presente recurso, interposto em 25/02/2025, é tempestivo,

pois a decisão agravada, que indeferiu o pedido de G.M.B para direcionamento de 50% dos créditos de J.L.A. à 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, foi publicada em 05/02/2025, de modo que o prazo recursal somente se esvaiu em 26/02/2025.

Os autos revelam que, em 24/05/2023 (fls. 691-692), peticionou a terceira M.A.P.L. alegando que o exequente J.L.A. lhe cedeu 50% dos créditos executados na demanda de origem, conforme “instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças” datado de 20/04/2023 e respectivo aditivo (fls. 694-704, origem).

CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão da dívida ora confessada – R\$ 2.300.00,00 (dois milhões e trezentos mil reais) - , o **CONFITENTE** se obriga a pagar ao **CREDOR** a importância confessada no *caput* da Cláusula Primeira, mediante dação em pagamento de 50% (cinquenta por cento) do crédito do qual é titular nos autos da Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente que promove contra a pessoa jurídica [REDACTED] S/A, cadastrada no CNPJ/MF sob nº [REDACTED] processo nº 1004860.52.2022.8.26.0100, em trâmite perante a 38ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, distribuída em 22/01/2021, por meio da qual o **CONFITENTE** objetiva a execução do valor de R\$ 2.861.055,90 (dois milhões oitocentos e sessenta e um mil e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), o qual restou corrigido até a data de 22/01/2021, conforme r. Sentença proferida em 05 de abril de 2023 nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 1061276-40.2022.8.26.0100, tendo sido a mesma publicada no DOE em 05 de abril de 2023, julgando parcialmente procedente os Embargos à Execução para expungir do crédito do **CONFITENTE** o valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), totalizando assim o crédito do Exequente daquela execução judicial e ora **CONFITENTE** no valor originário de R\$ 2.746.055,90 (dois milhões setecentos e quarenta e seis mil e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). A diferença entre o valor garantido pelo crédito acima mencionado e o saldo da dívida – R\$ 2.300.000,00 – R\$ 1.650.000,00 – R\$ 650.000,00 –

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **CONFITENTE** desse já autoriza o **CREDOR** a ingressar nos autos da Execução, processo nº 1004860-52.2022.8.26.0100, em tramite perante a 38ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na qualidade de terceiro interessado para pleitear a reserva de seu crédito até o limite estabelecido na presente confissão de dívida, ficando resguardado ao **CONFITENTE** o saldo credor equivalente e 50% (cinquenta) por cento do valor executado judicialmente.

A decisão de fls. 715, origem, assim determinou:

"Vistos. 1) Fls. 691/704: Diante da cessão de crédito noticiada, passando a cessionária a figurar como titular de 50% do crédito exequendo (fl. 695), anote-se sua participação no feito. Fica desde já intimada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos contrato social e documentos que comprovem os poderes de representação de quem assina a procuração de fl. 693, sob pena de sua exclusão do feito. Prazo: 5 dias. 2) Fls. 705/714: (i) A verba honorária referente à sucumbência nos embargos à execução já foi definida pela própria sentença lá proferida. (ii) Manifeste-se a executada quanto aos novos cálculos apresentados. Prazo: 5 dias. Intime-se."

O executado H.H. S/A, em recuperação judicial, peticionou a fls. 759-761, origem, alegando que o exequente J.L.A. concordou com o pagamento do débito exequendo em 24 prestações, conforme deferido pelo juízo recuperacional. Assim, depositou em juízo o valor da primeira parcela (fls. 762-763, origem).

O exequente se manifestou a fls. 782-783, origem, alegando que não houve concordância quanto ao parcelamento da dívida.

A fls. 793-795, origem, decidiu o juízo "a quo":

"Vistos. 1) Fls. 728/736, 740/758 e 790/792: O art. 6º, § 7º-

A, da Lei nº 11.101/2005, que atribui ao juízo recuperacional a competência para suspender medidas executivas determinadas pelo juízo da execução de créditos extraconcursais, não autoriza que, em relação aos créditos que não estão sob sua jurisdição, estes mesmos créditos extraconcursais, portanto, vilipendie a autonomia do credor e imponha parcelamento por ele não expressamente consentido, como se fosse o absoluto senhor do destino de qualquer assunto que envolve as dívidas da recuperanda. Não é o que diz a Lei. Numa análise feita sob o aspecto eminentemente prático, é possível que o credor, como o aqui exequente, acabe por encontrar alguma dificuldade na satisfação pronta e não parcelada da integralidade de seu crédito, pois, aí sim, poderá aquele juízo da recuperação frear medidas executivas mais incisivas e, sem elas, não haverá meio de satisfação não parcelada dos valores que tem a receber. Isso, contudo, é um problema/obstáculo que cabe ao credor dimensionar, obtemperando o custo/benefício da diretriz que tomar, não ao juízo recuperacional impor-lhe parcelamento "goela abaixo", como aqui se observou. Nesse contexto, oficie-se ao juízo da recuperação para destacar que a execução aqui prossegue, sem parcelamento, e eventuais pagamentos mensais feitos obviamente serão deduzidos se e quando forem. Obviamente, as constrições porventura determinadas também lhe serão submetidas. 2) Fls. 759/781 e 782/783: (i) A mensagem encaminhada pelo exequente por e-mail não importa em anuência ao parcelamento, vez que patente a demonstração de seu inconformismo, tanto no juízo recuperacional, como no presente feito. Por outro lado, também não há que se falar em condenação da executada em multa por litigância de má-fé, não se vislumbrando de sua manifestação comportamento

*que extrapole o exercício do direito de defesa, tampouco intuito de levar o juízo a erro ou prejudicar a parte contrária. (ii) Indefiro o pedido da executada de envio dos autos à contadoria para apuração de cálculos, em razão de suposta incorreção daqueles apresentados pelo exequente, pois a executada sequer apresentou planilha do valor que reputa correto, impugnando de modo específico e pormenorizado os cálculos da parte contrária, o que se afigura indispensável para quem alega excesso. Ademais, conforme Portaria N° 10.185/2022, que dispõe sobre serviços de cálculos judiciais da Comarca da Capital, art. 1º, parágrafo único, fica vedado o envio de qualquer processo, na Comarca da Capital, ao que seria a antiga contadoria. (iii) Manifeste-se a executada sobre a inclusão no cálculo dos honorários de sucumbência mencionados pelo exequente. Prazo: 5 dias. 3) Fls. 784/786, 787/788 e 789: **Diante da anuência da cocredora, nada obsta o levantamento do depósito pelo exequente J.L.A. Assim, após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o MLE. Intime-se.**”*

A fls. 815 e 835, origem, respectivamente, o executado H.H. S/A depositou a segunda e terceira parcelas da dívida.

A fls. 839-940, origem, a terceira M.A.P.L. peticionou alegando o seguinte: *“Todo estudante de Direito gosta de proferir a máxima: quem paga mal, paga duas vezes. Esta máxima, como é cediço, refere-se a quem se deve pagar. No caso destes autos, o crédito exequendo possui dois credores, em igualdade de condições (cf. instrumento de fls. 694/702). Assim, em princípio, qualquer pagamento que se faça, ex vi legis, compete a cada credor, tanto por tanto. **Todavia, segundo orientação da constituinte destes signatários, ela não se importa em receber após o Sr. J.L.A. De tal sorte, a prevalecer o parcelamento “imposto” pelo i. Juízo da recuperação, a peticionária, portanto, receberá da décima terceira (13ª) à vigésima quarta (24ª) parcelas. Esta a orientação recebida. (...) Assim, na seara***

da prova do pagamento, requer-se a esse i. Juízo que determine, mês a mês, a comprovação do pagamento (depósito em conta) nestes autos, CONDICIONANDO A: sob pena de revelar-se NÃO quitada a parcela ou o pagamento. A ausência de uma penalidade pode revelar-se nefasta com o passar do tempo. 6. Fixada a questão da forma do pagamento, imperioso pontuar, também, o quantum do pagamento. Com efeito, como se constata do depósito de fl. 762, o valor depositado foi de R\$ 154.033,19, sendo que no segundo depósito, de fl. 816, o mesmo valor foi depositado, assim como ocorreu com o terceiro de fl. 836. Concessa venia, ainda que o i. Juízo da recuperação tenha imposto um parcelamento, não quer dizer que ele deva ser implementado SEM CORREÇÃO E SEM JUROS! Se o objetivo de V.Exa. era ultimar no menor prazo possível a execução, a permissão de pagamentos desacompanhados de correção e juros importará, ao final do prazo de 24 meses, um novo processo de execução, pois a base de cálculo é alta e a correção e os juros nesse período tenderão a avolumar se. De tal sorte, requer-se seja determinado à executada que, nas próximas parcelas, apresente o preço devidamente corrigido e acrescido dos juros.”

A fls. 883, origem, o executado comprovou depósito da quarta parcela da dívida.

A fls. 889-890, origem, o juízo assim determinou:

*"Vistos. 1) Fls. 823/834, 847/880, 881/882 e 886/888: (i) Em que pese tenha sido assentado na decisão de fls. 793/795 que o parcelamento deferido pelo juízo da recuperação não vincula este juízo e teria o exequente a possibilidade de levar a efeito a penhora de valores outros que porventura encontrasse, embora, como também se disse às fls. 793/795, sujeito à aprovação do juízo recuperacional, **é certo que a empresa executada vem depositando os valores nestes autos segundo aquele parcelamento. Os valores são incontroversos e dessa maneira, o deferimento dos levantamentos é de rigor, conforme já deferido às fls.***

818/820. Assim, fica deferido o levantamento de cada um

*dos depósitos que for feito com base no parcelamento deferido pelo juízo da recuperação, embora aqui não vinculante. Expeçam-se os MLE's ao exequente J.L.A. e seus patronos, até a 12ª parcela depositada pelo executado, independentemente de nova conclusão, desde que juntados os respectivos formulários. As parcelas restantes deverão permanecer constritas até decisão acerca do pedido formulado às fls. 838/840 pelo exequente M., representado por escritório de advocacia diverso. (ii) Não foi reconhecida por este juízo a vinculação da decisão que deferiu o parcelamento do débito no juízo recuperacional, como já dito. Portanto, não garantido o juízo, nada impede a expedição da certidão para fins de instruir o pedido de falência. Expeça-se. Contudo, qualquer alegação de descumprimento do parcelamento na forma autorizada por aquele deve ser alegada perante o juízo universal. Tais questões não serão apreciadas nestes autos, por ausência de competência para deliberar sobre a matéria. 2) Fls. 838/840: (i) Exclua-se o advogado falecido do cadastro dos autos, conforme solicitado. (ii) **Manifeste-se o outro exequente (J.L.A.) e o executado sobre o pedido para que os depósitos das 13ª à 24ª parcelas deferidas pelo juízo recuperacional sejam realizados em favor do credor M. Prazo de 5 dias. (iii) Quanto ao descumprimento do parcelamento, reitero o quanto exposto no item 1, "ii", acima. 3) Fls. 841: Anote-se. Intime-se.***

A decisão de fls. 949-950, origem, anotou penhora no rosto dos autos em favor dos terceiros C.V.C e R.L.F. decorrentes do processo de nº 0046577-27.2023.8.26.010:

Vistos. 1) Fls. 892/900 e 901/902: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos. 2) Fls. 904/946: Não obstante o

pedido do exequente de suspensão da referida penhora, vez que inexistente qualquer decisão do juízo de onde emanada a constrição o acolhendo, tal não se mostra suficiente para fins de obstar a medida. Outrossim, qualquer discussão a respeito dos valores devidos deve ser realizada no juízo em que proferida a decisão de penhora no rosto dos presentes autos. Assim, providencie-se a transferência dos valores indicados em fls. 853 e 888 ao referido juízo. 3) Sem prejuízo, vez que os pedidos de levantamento de fls. 854 e 887 dizem respeito a crédito dos patronos do exequente, não sendo alcançados, portanto, pela penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o MLE conforme requerido nos respectivos formulários. Intime-se.

A fls. 953, 1027, 1033, 1048, 1068 e 1083, origem, respectivamente, o executado comprovou depósito da quinta, sexta, sétima, oitava, nona e décima parcelas da dívida.

A fls. 1094-1097, origem, peticionou a terceira M.A.P.L. no seguinte sentido: “(...) Ante o quanto acima exposto, é a presente para requerer: – seja determinado à executada – caso seja determinada a permanência do parcelamento – sejam as próximas parcelas acrescidas da correção e encargos contratuais, sob pena de verificar-se o inadimplemento do parcelamento; B – para fins de pagamento da exequente M., seja considerado o percentual equivalente a 50% do crédito devido pela executada ao exequente J.A., sendo que a dívida atualizada em janeiro de 2024 somava a quantia de R\$4.575.538,852, nos termos da memória de cálculo de fl. 1.056, estimando-se assim o montante de R\$ 2.287.769,42 da quantia devida à exequente M.”

A fls. 1118 e 1122, origem, respectivamente, o executado comprovou depósito da décima primeira e décima segunda parcelas da dívida.

O juízo assim decidiu a fls. 1139-1142, origem:

Vistos. Às fls. 1083/1085, o executado comprova o depósito

da parcela 10 do parcelamento deferido pelo juízo da recuperação judicial. Às fls. 1086/1088, peticionam os terceiros credores C. V. C. e R. L. F. requerendo a transferência de R\$1.217.171,67, com as devidas atualizações dos depósitos, para conta vinculada ao juízo da 2ª Vara Empresarial deste Foro (processo nº 0046577-27.2023.8.26.0100). Às fls. 1090/1093, sobreveio ofício do Banco do Brasil com a juntada do extrato atualizado da conta judicial vinculada ao feito, por meio da qual se verifica que houve o depósito de 10 parcelas até o dia 05/04/2024, com saldo total de R\$1.429.737,37. Às fls. 1094/1097, a exequente M. A. E P. S. L. requer que seu crédito seja pago de imediato ou, caso se entenda pela permanência do parcelamento, que comece a ser quitado a partir da 13ª parcela, determinando-se à executada que, nas próximas parcelas, apresente o preço devidamente corrigido e acrescido de juros, de forma retroativa, pois está depositando valor fixo, sem correção e sem juros, sob pena de se verificar o inadimplemento do parcelamento. Aduz que seu crédito soma a quantia de R\$2.287.769,42 em janeiro de 2024, pois detém 50% do crédito devido ao exequente J. L. A., sendo que, conforme planilha de cálculo à fl. 1056, o crédito total dos exequentes era de R\$4.575.538,85. Defende que a penhora no rosto dos autos no valor de R\$1.217.171,67 deverá ser abatida exclusivamente da parte que compete ao exequente J. L. A.. Às fls. 1098/1117, a sociedade de advogados D. A. S. E N. A., que representa o exequente nesta ação, sustenta que o valor atual da execução perfaz a quantia de R\$3.656.130,87. Requer que, do valor depositado nos autos, haja a seguinte destinação: R\$71.441,26 à sociedade de advogados D. A. S. E N. A., R\$1.212.171,67 à C. A. e R\$145.212,32 a J. L. A.. No tocante

*à impossibilidade de penhora contra a executada, requer seja reconsiderado o impedimento, porque nos autos nº 0023878-42.2023.8.26.0100 este juízo teria autorizado a constrição contra a devedora em recuperação judicial, desde que comprovado o stay period. Para comprovar a superação do stay period, com a homologação do plano de recuperação judicial, o exequente junta cópia da decisão proferida pelo juízo universal confirmando a homologação do plano de recuperação (fls. 1114/1117). Junta planilha de cálculos às fls. 1103/1110. À fl. 1121 e 1125, os terceiros C. V. C. e R. L. F. reiteram o pleito de transferência imediata do valor penhorado, conforme fls. 1086/1088, ante a concordância das exequentes, ressaltando que o valor penhorado se trata de verba alimentar (honorários de sucumbência). Às fls. 1118/1120 e 1122/1124, o executado comprova os depósitos das parcelas 11 e 12. Às fls. 1126/1129, o exequente J. L. A. peticiona, requerendo, em razão dos posteriores depósitos comprovados nos autos pela executada, que os pagamentos dos créditos sejam efetuados da seguinte forma: à D. A. S. E N. A., o valor de R\$86.844,58, à C. A., o valor de R\$1.212.171,67 e a J. L. A., o montante de R\$437.875,38. É o relatório. Fundamento e decido: 1) Não há controvérsia nos autos quanto ao dever de transferência do valor penhorado no rosto dos autos, à fl. 902, ao juízo da 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem deste Foro Central. Sendo assim, providencie a Serventia a transferência imediata da quantia de R\$1.217.171,67 ao processo nº 0046577-27.2023.8.26.0100, em trâmite perante o mencionado juízo, com a devida atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP, a ser aplicada desde 11/10/2023 (data do ofício que ordenou a penhora). 2) **Diga a credora M. A. E P. S. L. se concorda com a planilha de cálculos às***

fls. 1103/1110, juntada pelo outro exequente, dada a divergência verificada entre os valores apontados por D. A. S. E N. A. e J. L. A., de um lado, e aqueles apresentados pela exequente M. A. E P. S. L., à fl. 1096. 3) Considerando que o crédito de M. A. E P. S. L. começará a ser pago a partir da 13ª parcela, divisão essa pactuada entre as exequentes, e que, até o momento, houve o depósito de 12 parcelas do parcelamento deferido pelo juízo universal da recuperação judicial da executada, defiro a expedição de MLE à sociedade de advogados D. A. S. E N. A., que representa o exequente J. L. A., do valor postulado à fl. 1126 (R\$86.844,58), após cumprimento do item 1 acima. Na sequência, expeça-se MLE ao exequente J. L. A. do valor requerido à fl. 1126 (R\$437.875,38), desde que não ultrapasse a quantia referente ao depósito das parcelas 1 a 12. 4) No tocante ao pedido da exequente M. A. E P. S. L., às fls. 1094/1097, para que seu crédito seja pago de imediato ou que, caso aceito o parcelamento, determine-se à executada que, nas próximas parcelas, apresente o preço devidamente corrigido e acrescido de juros, sob pena de se verificar o inadimplemento do parcelamento, reporto-me ao que restou decidido às fls. 889/890, a saber, que qualquer alegação de descumprimento do parcelamento na forma autorizada pelo juízo da recuperação judicial deve ser alegada perante esse, em razão da incompetência do presente juízo para deliberar sobre a matéria, sendo necessário observar o que restou decidido também no Agravo de Instrumento nº 2227730-65.2023.8.26.0000 (fls. 1130/1137), conforme exposto no item 2 de fl. 1030. 5) Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 1078/1079, formulado às fls. 1098/1101, em razão do que restou determinado Agravo de Instrumento nº 2227730-65.2023.8.26.0000 (fls.

1130/1137), pelas razões expostas no item 2 de fl. 1030. Em que pese a determinação que constou no item 2 da decisão copiada às fls. 1111/1113, ressalto que não foram autorizados novos bloqueios contra a executada recuperanda. Ademais, o juízo universal foi claro ao afirmar sua competência para controle das medidas constritivas sobre as recuperandas: "Assim, compete ao Juízo da Recuperação exercer o poder de controle sobre os atos constitutivos de outros juízos, mesmo em se tratando de créditos extraconcursais em respeito ao princípio da preservação da empresa e a função social da Empresa." (fl. 1114). Mais adiante, assevera ainda: "Portanto, a previsão de parcelamento do crédito é medida que compatibiliza o respeito aos fins da recuperação judicial sem perder de vista a necessidade de satisfação das obrigações das recuperandas. A 38ª Vara Cível também já foi comunicada sobre os termos da decisão (fls.111499/111501)." (fl. 1115). Considerando o que restou determinado pelo juízo universal na decisão acima transcrita, em conjunto com a determinação expressa que constou no AI nº 2227730-65.2023.8.26.0000, faz-se inviável a imposição de medidas constritivas contra a recuperanda sem que haja autorização prévia do juízo universal. Translade-se cópia desta decisão ao cumprimento de sentença nº 0023878-42.2023. Intime-se.

Em 26/06/2024 (fls. 1161-1162, origem) peticionou o terceiro G.M.B., ora agravante, requerendo a penhora no rosto dos autos em favor da dívida executada nos autos do cumprimento de sentença, processo nº 0002133-84.2020.8.26.0011, que tramita perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional-Pinheiros.

Em 26/06/2024 e 30/07/2024 (fls. 1170 e 1178, origem),

respectivamente, comprovou o executado o depósito da décima terceira e décima quarta parcelas da dívida.

A decisão de 26/08/2024 deferiu a penhora requerida por G.M.B., nos seguintes termos (fls. 1181-1183, origem):

"Vistos. 1) Fls. 1152/1154: M. A. E. P. S. L. sustenta ser credora de 50% do crédito total do qual o exequente seria titular neste feito, conforme confissão de dívida às fls. 694/700, cláusula 2ª. Assevera que não houve qualquer ressalva entre as partes para estabelecer que seriam realizados descontos no valor do crédito da exequente M. A. E. P. S. L. em razão das dívidas impostas a J. L. A., devendo ser considerado como total do crédito o montante de R\$4.728.765,65, para março de 2024 (fl. 1103). Sendo assim, o quantum devido à exequente M. A. E. P. S. L. é de R\$2.364.382,82 para março de 2024. Pede que os demais valores devidos pelo exequente J. L. A. sejam descontados somente do somatório que ele ainda deva receber, pois não é responsável pelas dívidas assumidas por aquele. Verifica-se que, às fls. 818/820, foram homologados os cálculos do exequente à fl. 783, no valor de R\$4.099.455,04, ante a ausência de impugnação específica da executada. Às fls. 1103/1110, foi juntada nova planilha de cálculo por D. A. S. E N. A. que aponta o valor exequendo total em R\$3.656.130,87, já descontados os pagamentos das parcelas depositadas. Ao que parece, ao discordar dos valores apontados pelo outro exequente, M. A. E. P. S. L. apresenta planilha de cálculo que não subtrai os valores já depositados nos autos. Ademais, a planilha de fl. 1153 não indica as datas consideradas e os índices utilizados para atualização do débito, deixando de apresentar impugnação específica em relação ao valor global da execução (que abrange os 50% de

*cada um dos exequentes), motivo pelo qual acolho o valor total da execução apontado nos cálculos de fls. 1103/1110, qual seja, R\$3.656.130,87 para 31/03/2024. Contudo, em relação à divisão de tal montante global entre os credores, deixo de acolher os valores apontados à fl. 1103, seja porque houve mais uma penhora no rosto dos autos às fls. 1161/1169, não existente à época, seja porque deve ser subtraída da partilha entre os exequentes tão somente a quantia relativa aos honorários sucumbenciais (e não contratuais) pertencentes ao(s) patrono(s) do exequente J. L. A.. Obviamente, as penhoras e eventuais reservas de crédito que recaiam sobre os créditos pertencentes a J. L. A. não podem incidir sobre o crédito cedido a M. A. E. P. S. L., pois o cessionário não responde pelas dívidas do outro exequente, pois inexistente qualquer previsão legal ou contratual nesse sentido. Sendo assim, providencie o exequente J. L. A. a juntada de nova planilha de cálculos atualizada, subtraindo-se do valor global da execução os novos montantes depositados nos autos em cumprimento ao parcelamento deferido pelo juízo recuperacional, especificando, dentro do valor total, qual é o importe referente aos honorários advocatícios sucumbenciais pertencentes aos seus patronos. Ressalto que o pagamento das custas judiciais incumbe à parte e não à sociedade de advogados, apenas se podendo incluir tal montante como crédito dos advogados se restar comprovado documentalmente que foram os advogados que pagaram, com recursos próprios, as taxas judiciárias. 2) **Fls. 1161/1169: Anote-se a penhora no rosto dos autos (fls. 1168/1169), a recair sobre os valores pertencentes a J. L. A. neste feito, até o limite de R\$780.632,82, conforme determinado pelo juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros. Defiro o cadastro do peticionário, G. M. D.***

B., credor de J. L. A., como terceiro interessado no feito.

Anote-se. 3) Fls. 1173/1174: Expeça-se MLE à exequente M. A. E. P. S. L. do valor depositado a título de 13ª parcela pelo executado, às fls. 1171/1172, conforme restou pactuado entre os exequentes, como destacado no item 3 de fl. 1141. 4) Fls. 1175/1177: D. A. S. E N. A. requer seja determinada a reserva de crédito relativa aos honorários contratuais, no percentual de 5% de cada um dos depósitos judiciais realizados pela executada, pois a dação em pagamento cedida à M. A. E. P. S. L. (fls. 694/704) abarcou apenas os créditos pertencentes ao exequente, não abrangendo os honorários contratuais, considerando que os patronos do exequente não participaram da negociação. Requer também a expedição de MLE em seu favor do valor de R\$7.701,66, correspondente a 5% do valor da 13ª parcela depositada. Indefiro a reserva dos honorários contratuais sobre os créditos pertencentes a J. L. A., pois o pedido foi formulado após notícia de penhora no rosto destes autos, sendo inoponível a terceiros o contrato particular de honorários, principalmente porque não havia sido pleiteada a reserva anteriormente com a juntada do contrato correspondente. Nesse sentido, o E. TJSP: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora no rosto dos autos. Pedido de reserva de honorários. Decisão que determina a reserva tão somente dos honorários de sucumbência. Manutenção. Insurgência dos advogados agravantes, que pugnam também pela reserva dos honorários contratuais. Inviável acolher pedido de reserva de honorários contratuais formulado somente após a formalização de duas penhoras no rosto dos autos. Inoponibilidade face a terceiros de contrato particular de honorários, que somente veio aos autos quando as penhoras no rosto dos autos já se encontravam formalizadas.

Precedentes deste Tribunal e do STJ. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22270768320208260000 SP 2227076-83.2020.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 26/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2020) Além disso, cumpre ressaltar que a reserva pretendida não pode incidir sobre o crédito do exequente J. L. A. cedido a terceiro, que o cedeu a M. A. E. P. S. L. , com anuência do cedente, nos termos do contrato às fls. 694/704, pois o cessionário não é responsável pelo pagamento das dívidas do outro exequente, mormente porque o cessionário não tinha como saber do contrato estipulado entre o exequente originário e seus patronos, já que tal contrato não foi citado na cessão de crédito mencionada. 5) Fls. 1178/1180: Ciência aos exequentes do depósito da 14ª parcela pelo executado. Intime-se."

A fls. 1186 e 1222, origem, respectivamente, o executado comprovou o depósito da décima quinta e décima sexta parcelas da dívida.

A fls. 1231-1233, origem, o terceiro, ora agravante, G.M.D.B., requereu: *"Pelo exposto, com o objetivo de garantir o cumprimento de ordem judicial consistente em penhora no rosto dos presentes autos, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, nos autos do cumprimento de sentença nº 0002133-84.2020.8.26.0011, requer-se de Vossa Excelência, em caráter de urgência, que não sejam autorizados novos levantamentos de valores nestes autos, nos termos que seguem: a) seja determinada à Ilustre Serventia que atualize, junto ao Banco do Brasil, o valor total que se encontra depositado em contas judiciais vinculadas a estes autos, suspendendo-se de imediato quaisquer levantamentos; b) sem prejuízo do quanto requerido no item anterior, sejam imediatamente suspensos quaisquer levantamentos de valores, até que se atinja o montante de R\$780.632,82 (setecentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), valor necessário à satisfação da penhora em*

favor do peticionário, seja atingido, e ato contínuo, seja esse montante transferido ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.”

A fls. 1234-1235, origem, decidiu o juízo “a quo”:

*"Vistos. 1) Fls. 1216/1217 e 1218/1219: O cálculo apresentado pelo exequente em fls. 1192/1199 segue o mesmo critério daquele de fl. 1103, já reconhecido como correto pela decisão de fls. 1181/1183, item 1. Logo, deixo de acolher a impugnação da executada, bem como os cálculos da M. A. E. P. S. L., que deve se adequar à metodologia utilizada pelo exequente J.L.A. 2) Fls. 1222/1224: Ciência às partes acerca do depósito realizado. 3) Fls. 1225/1230: Diante do efeito suspensivo concedido, fica obstado o levantamento de quaisquer valores nos presentes autos. 4) **Fls. 1232/1233: Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de que informe o valor total depositado em conta vinculada ao processo, juntando o correlato extrato. Prazo de 20 dias para resposta. Cópia desta decisão digitalmente assinada valerá como ofício, devendo ser protocolada pelo terceiro interessado ou alguém a seu rogo perante a entidade mencionada, comprovando-se o protocolo nos autos em 5 dias. (ii) Sem prejuízo, não se pode perder de vista que a penhora no rosto dos presentes autos somente atinge os créditos pertencentes a J. L. A., não alcançando, portanto, créditos da M. A. E P. S. L., de modo que eventual transferência ao juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros se dará somente sobre valores que seriam levantados pelo primeiro. Intime-se."***

A fls. 1237 e 1255, origem, respectivamente, o executado comprovou o depósito da décima sétima e décima oitava parcelas da dívida.

Os extratos da conta vinculada ao processo foram juntados a

fls. 1247-1254, origem.

O terceiro, ora agravante, G.M.D.B., requereu a fls. 1263-1264, origem: *“Ocorre que após ciência da resposta de ofício acostada aos autos às fls. 1247 a 1254, não é possível identificar a especificação dos valores que seriam pertencentes a cada um dos credores, o Exequente J.L.A e a Cessionária MA.P.L. Assim, diante da indiscriminação dos valores depositados na conta judicial e da impossibilidade de averiguar o valor exato dos créditos pertencentes ao Exequente J.L.A., o Peticionário requer: a) seja indeferido o pedido de levantamento acostado às fls. 1261/1262, relativamente às parcelas 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª depositadas pela Executada (1.179/1.180, 1.187/1.188, 1.223/1.224, 1.238/1.239 e 1.256/1.257), no total de R\$ 770.165,95 (setecentos e setenta mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), considerando que a Cessionária faria jus, quando muito, a metade desse valor; b) em consequência, o valor correspondente à metade a que não faz jus à Cessionária, seja determinado o envio dos valores ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo.”*

E a decisão agravada veio assim fundamentada:

“Vistos. De início, mister sistematizar o que até aqui sucedeu, a fim de facilitar a compreensão do que será decidido adiante. Trata-se de execução de crédito extraconcursal contra executada em recuperação judicial. Iniciada a execução e não realizado o depósito do valor integral do débito no prazo legal, foi deferido o bloqueio do montante exequendo. O valor constricto às fls. 660/664, no importe de R\$ 89.307,07, foi desbloqueado, em cumprimento ao AI nº 2149791-43.2022.8.26.0000 (decisão à fl. 654). À fl. 682, foi indeferido o prosseguimento de atos constritivos contra o executado, ante o resultado do referido agravo, que determinou que os atos expropriatórios devem se submeter ao prévio crivo do juízo universal. Anoto, para fins de controle, que não houve bloqueio de valores via Sisbajud nos

embargos à execução, tampouco no cumprimento de sentença a eles apenso. O juízo em que tramita a recuperação judicial do executado deferiu parcelamento do valor do débito perseguido na presente lide. Houve levantamento de valores ao exequente relativo aos depósitos realizados pelo executado em cumprimento ao parcelamento deferido pelo juízo universal (fl. 842). Quanto à integralidade ou não dos valores depositados nestes autos a título de parcelamento pelo executado, em virtude da ausência de atualização das quantias, decidiu-se que a questão deveria ser levada ao juízo da recuperação judicial. Além disso, não foi reconhecida por este juízo a vinculação da decisão do juízo universal que deferiu o parcelamento do débito (decisão às fls. 889/890). Conforme restou consignado às fls. 1078/1079, o exequente J. L. A. cedeu 50% dos créditos executados na presente demanda à empresa M. A. E P. S.C. L. (fls. 691/700). Foi pactuado entre os exequentes que o crédito de M. A. E P. S.C. L. começaria a ser pago a partir da 13ª parcela do parcelamento deferido pelo juízo da recuperação judicial. A decisão de fls. 1139/1142 deferiu a transferência do valor de R\$ 1.217.171,67 ao processo nº 0046577-27.2023.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem deste Foro Central, em virtude da penhora no rosto dos autos às fls. 892/902 e da ausência de controvérsia quanto à pertinência de dita transferência. Foram deferidos levantamentos aos exequentes nos termos do item 3 de fl. 1141. Tais determinações foram cumpridas, conforme certidões às fls. 1155 e 1157. Ressaltou-se no item 4 da referida decisão que não foram autorizados novos bloqueios contra a executada recuperanda. Às fls. 1181/1183, foi decidido que as penhoras e reservas de crédito que recaiam sobre os créditos

pertencentes a J. L. A. não incidem sobre o crédito da outra exequente, a cessionária M. A. E P. S.C. L.. Foi anotada a nova penhora no rosto dos autos às fls. 1168/1169, oriunda do processo em trâmite na 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, em favor de G. M. B., que recai sobre os valores pertencentes a J. L. A., no importe de R\$ 780.632,82. Além disso, deferiu-se a expedição de MLE à exequente M. A. E P. S.C. L. do valor depositado pelo executado a título de 13ª parcela, o que restou cumprido à fl. 1220. A decisão de fls. 1234/1235 acolheu os cálculos do exequente J. L. A. às fls. 1192/1199, definindo como valor da execução R\$3.684.328,93, para setembro de 2024. Determinou-se, ante o efeito suspensivo concedido pelo STJ às fls. 1225/1230, a vedação ao levantamento de quaisquer valores nesta lide. Foram efetuados, às fls. 1237/1239 e 1255/1257, novos depósitos pela executada, em cumprimento ao parcelamento deferido pelo juízo da recuperação judicial. Às fls. 1261/1262, M. A. E P. S.C. L. pede o levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 1179/1180, 1187/1188, 1223/1224, 1238/1239 e 1256/1257 (parcelas 14 a 18 depositadas pela executada). Esclarece que a concessão do efeito suspensivo ao agravo se refere ao bloqueio de ativos financeiros da executada via Sisbajud e não aos valores depositados mensalmente por ela nos autos. Às fls. 1263/1264, o terceiro peticionário G. M. D. B. alega que, após a resposta do ofício do Banco do Brasil às fls. 1247/1254, não é mais possível discriminar o valor exato pertencente ao exequente J. L. A., portanto requer seja indeferido o pedido de levantamento às fls. 1261/1262, pois a cessionária faria jus a, no máximo, metade desse valor. Portanto, pede que o valor correspondente à metade a que não faz jus a cessionária seja enviado ao juízo da 5ª Vara

Cível do Foro Regional de Pinheiros. À fl. 1265, o exequente informa que não se opõe ao pedido de levantamento dos valores judicialmente depositados a partir da 14ª parcela à M. A. E P. S.C. L.. Ressalto que, como pontuado em manifestações anteriores, os valores depositados mensalmente pela executada não englobam correção monetária e juros, representando apenas o valor histórico da execução, fazendo o exequente jus à atualização das quantias. Às fls. 1266/1267, G. M. D. B. reitera sua manifestação anterior às fls. 1263/1264. É o relatório. Fundamento e decido: 1) A decisão do STJ na TutPrv no REsp nº 2161371/SP (fls. 1225/1230) foi prolatada no agravo de instrumento interposto no juízo da recuperação judicial. O pedido de tutela provisória foi formulado pela recuperanda, contra decisão que decidiu pela "incompetência do juízo da recuperação para deliberar sobre a forma de constrição do patrimônio, restringindo sua atuação sobre a essencialidade do bem" (fl. 1228), após reforma da decisão que determinou que o pagamento da presente execução fosse parcelado. Foi informado que houve bloqueio de aproximadamente 4 milhões de reais nesta execução (fl. 1228). O recorrente defende a competência do juízo da recuperação "não só para declarar a essencialidade dos bens da recuperanda, mas também para a substituição ou suspensão da constrição. Apontam que o prosseguimento da execução, com o levantamento do valor bloqueado, prejudicará a manutenção da atividade empresarial." (fl. 1229) O C. STJ deferiu o efeito suspensivo ao recurso especial da recuperanda nos seguintes termos: "O acórdão do TJSP consignou que houve o bloqueio de ativos financeiros e que não cabe ao juízo da recuperação determinar a forma de pagamento do crédito exequendo.

Diante disso, considerando que o valor se encontra a disposição do juízo da execução, avizinha-se a fase processual para o levantamento da quantia, razão pela qual antevejo a presença do periculum in mora. Nessas condições, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial do H.H. Comunique-se, com URGÊNCIA, os juízos da 1ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo/SP, Recuperação Judicial nº 1002265- 62.2016.8.26.0659, e o da 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, Execução nº 1004860- 52.2022.8.26.0100." (fl. 1230) Conforme se depreende da referida decisão proferida pelo C. STJ, proferida com base na premissa de que há valor constrito nesta execução próximo aos 4 milhões de reais, oriundo de bloqueio de ativos financeiros, deferiu-se o efeito suspensivo para obstar o levantamento da quantia. CONTUDO, a recuperanda deixou de informar ao STJ que o único valor que fora bloqueado nesta lide, às fls. 660/664, no importe de R\$89.307,07, foi há muito tempo desbloqueado, em cumprimento ao AI nº 2149791-43.2022.8.26.0000, conforme decidido à fl. 654, não tendo ocorrido novos bloqueios nas contas da executada, ante o resultado do referido agravo, que determinou que os atos expropriatórios devem se submeter ao prévio crivo do juízo universal. Assim sendo, revogo a determinação de vedação ao levantamento de quaisquer valores nestes autos (item 3 de fl. 1234), pois o que já foi aqui levantado pelos exequentes ou transferido ao juízo que ordenou a penhora no rosto dos autos (fls. 901/902) é oriundo dos depósitos realizados voluntariamente pela executada em cumprimento ao parcelamento deferido pelo juízo da recuperação judicial, em relação aos quais não há qualquer imposição de efeito suspensivo. A bem do restabelecimento da verdade, já que aparentemente a

recuperanda não informou corretamente, no referido recurso especial, o atual estágio desta execução e as decisões aqui proferidas em relação ao desbloqueio da verba constrita, determino à exequente, porque no seu interesse, que informe ao STJ o teor da presente decisão, que vale como ofício, devendo protocolá-la perante a referida Corte Superior em 5 dias, comprovando-se o protocolo nos autos. 2) A insurgência do terceiro credor G. M. D. B., às fls. 1263/1264, não se sustenta, pois já havia sido pactuado entre os exequentes, conforme restou consignado às fls. 1078/1079, portanto antes da penhora no rosto dos autos às fls. 1168/1169, que o crédito de M. A. E P. S.C. L. começaria a ser pago a partir da 13ª parcela do parcelamento deferido pelo juízo da recuperação judicial, pois faz jus à metade do crédito do exequente J. L. A. nesta lide, em razão da cessão de crédito pactuada às fls. fls. 691/700. Sendo assim, o extrato bancário às fls. 1247/1254 nada altera o que restou decidido nos autos. Ademais, o crédito pertencente à cessionária M. A. E P. S.C. L. não foi atingido pela penhora no rosto dos autos, como decidido às fls. 1181/1183. 3) Defiro a expedição de MLE à exequente M. A. E P. S.C. L., conforme solicitado às fls. 1261/1262, em relação aos valores depositados às fls. 1179/1180, 1187/1188, 1223/1224, 1238/1239 e 1256/1257 (parcelas 14 a 18 do parcelamento deferido pelo juízo da recuperação judicial), tendo havido a concordância do outro exequente, J. L. A., quanto ao pedido. Cumpra-se. Intime-se."

Da síntese processual retro se extrai que a cessão de crédito havida entre J.L.A, exequente originário, e a terceira M.A.P.L. foi pactuada em 20/04/2023, sendo acordado que as parcelas de nº 13 a 24 seriam revertidas em favor da última, detentora de 50% do crédito executado na origem.

Em que pese o terceiro G.M.B alegar que promove cumprimento de sentença contra J.L.A. desde 14/05/2020 (fls. 09 do agravo), disto não decorre que detenha preferência no recebimento do produto depositado pela executada, pois sua concorrência em relação a este somente foi instituída quando do deferimento de seu pedido de penhora no rosto dos autos em 26/08/2024 (fls. 1181-1183, origem), isto é, posteriormente à celebração da cessão de crédito em favor de M.A.P.L. e posteriormente ao ajuste entre os agora exequentes, J.L.A. e M.A.P.L. de que a parte de 50% daquele seria levantada por primeiro.

De mais a mais, está expresse tanto no deferimento da penhora no rosto dos autos como na decisão de fls. 1234-1235 que a constrição somente incide sobre “os valores pertencentes a J. L. A.”, e contra esta determinação não houve insurgência do agravante à época, de modo que não há óbice ao levantamento por M.A.P.L. das parcelas que lhes são devidas, pois não configurado prejuízo aos demais credores, já que o montante respectivo deixou de integrar o patrimônio do exequente J.L.A., devedor de terceiros e da agravante, todos com penhora no rosto dos autos da execução promovida por J.L.A.

Como bem fundamentado pelo juízo “a quo”, não subsidia conclusão diversa a alegada ausência de discriminação dos valores titularizados por J.L.A e M.A.P.L. nos extratos da conta judicial a fls. 1247-1254, origem, inclusive porque, conforme apontado por M.A.P.L. a fls. 37 da contraminuta, consta nos referidos extratos o depósito da 13ª parcela em 26/06/2024 (fls. 1252, origem), demarcando o início dos valores devidos à ela, terceira cessionária:

0012 1897	RENDIMENTOS P	365,36 C	
0012 1897	RENDIMENTOS P	26,95 C	15.616,51 C
26062024 0013 1897	APLICACAO	154.033,19 C	169.649,70 C
28062024 0005 1897	RENDIMENTOS M	7,66 C	

A linha vermelha destaca o depósito da 13ª (décima terceira) parcela, em junho de 2024, conforme dá conta o comprovante anexado aos autos à fls. 1171/1172, inclusive com expressa menção da executada tratar-se da 13ª parcela

(fl. 1170). Havia, antes do depósito, apenas R\$ 15mil de saldo naquela conta, parte cabente ao Sr. J.L.A., provavelmente resultado do creditamento de rendimentos aos depósitos anteriores. Logo, não há qualquer “indiscriminação dos valores depositados”, pois tudo o que competia ao Sr. A. foi resgatado ou transferido ao Juízo da 2ª Vara Empresarial, como acima transcrito.

Por fim, não comporta conhecimento o pedido para declaração de ineficácia da aludida cessão de crédito entre J.L.A. e M.A.P.L. em relação ao agravante, pois o escorço de atos processuais revela que o pleito não foi deduzido nos autos de origem, de modo que a apreciação da matéria pela via do presente recurso configuraria supressão de instância, pois que cabe ao Tribunal rever o decidido, não se substituir ao juízo anterior.

Juízo “a quo” que distribuiu adequadamente os valores que vem sendo depositados na execução pela executada H.H.S.A. em cumprimento a acordo homologado pelo juízo de sua recuperação judicial, observando as preferências, direitos oriundos da cessão de crédito, e cronologia de penhora no rosto dos autos, de modo que a decisão objurgada, por correta, segue mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)